



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Ofício à Câmara nº. 017/2019

Paraty, 25 de abril de 2019

À sua Excelência o Senhor,
Valceni da Silva Teixeira
Presidente da Câmara Municipal de Paraty.
Referência: Projeto de Lei nº. 006/2019

Senhor Presidente;

Encaminho à V. Exa. o Parecer Jurídico de 14 de abril de 2019 (anexo), da Procuradoria Geral do Município que considera inconstitucional o referido PL que **"Dispõe sobre a realização de Exame para detecção de Patologias Oculares (teste do olhinho) detectáveis ao nascimento no Município de Paraty e dá outras providências"**, entendendo assim que o Projeto de Lei nº. 006/2019 padece de vício de iniciativa haja vista a interferência nas atribuições do Poder Executivo.

Com os fundamentos acima relatados, ponho **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei 006/2019.

Carlos José Gama Miranda
Prefeito Municipal

25/04/19
25/04/19
2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

07

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARA: SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Processo nº 4638/19

Ementa: PROJETO DE LEI. REALIZAÇÃO DE EXAMES PARA DETECÇÃO DE PATOLOGIAS OCULARES (TESTE DO OLHINHO) DETECTÁVEIS NO NASCIMENTO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃOS DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre realização de exames para detecção de patologias oculares (teste do olhinho) detectáveis no nascimento, a ser realizado pelo Hospital Municipal de São Pedro de Alcântara.

O presente processo encontra-se instruído com o Projeto de Lei nº 006/2019 (fls. 03,04) e Justificativa (fls.05).

É o relatório

2. ANÁLISE JURÍDICA

O Estado Democrático brasileiro tem como cláusula pétrea constitucional a separação e a harmonia entre os poderes, consubstanciada em princípio explícito e instrumentalizada em regras constitucionais de competência.

0



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

08

A violação à regra constitucional da iniciativa de projeto legislativo representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes.

A Constituição Federal estabelece:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Dessa forma, revela-se inconstitucional a lei municipal, de iniciativa da Casa Legislativa, cuja matéria se refere à esfera de atuação administrativa do Chefe do Executivo, implicando invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.

A matéria disciplinada pelo projeto de lei, embora louvável, encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.

Questões relacionadas à organização e prestação de serviços públicos da rede de saúde municipal é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, porque cria deveres ao poder público municipal.

Trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita a disciplina legislativa. Logo, o Poder Legislativo não pode através de lei ocupar-se da administração,



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

09

sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

Quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação das seguintes regras: separação de poderes (Art. 2º CR/88), atribuições do Chefe do Presidente da República (art. 84, II, da CR/88), de observância obrigatória pelos municípios, além da previsão contida no Art. 43, III da Lei Orgânica Municipal.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Cumprindo recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que "a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante".

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que devem existir entre os poderes estatais.

[Handwritten mark]



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

M

A matéria tratada no projeto lei encontra-se na órbita da chamada reserva da Administração, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes a interferência de outro poder.

Neste sentido, decidiu o STF :

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Amapá. 3. Organização, estrutura e atribuições de Secretaria Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 4. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Precedentes. 5. Ação julgada procedente” (LEXSTF v. 29, n. 341, p. 35).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Pólo Estadual da Música Erudita. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. 7. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. 8. Ação julgada procedente” (LEXSTF v. 29, n. 338, p. 46).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.238/94 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DESTINADO AOS MUNICÍPIOS. CRIAÇÃO DE UM CONSELHO PARA ADMIUNISTRAR O PROGRAMA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA 'E', DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de Administração. 2. O texto normativo criou novo órgão na Administração Pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois Secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. Afronta ao disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'e' da Constituição do Brasil. 3. O texto normativo, ao cercear a iniciativa para a elaboração da lei



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY

11
Orçamentária, colide com o disposto no artigo 165, inciso III, da Constituição de 1988. 4. A declaração de inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da lei atacada

implica seu esvaziamento. A declaração de inconstitucionalidade dos seus demais preceitos dá-se por arrastamento. 5. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 10.238/94 do Estado do Rio Grande do Sul" (RTJ 200/1065).

CONCLUSÃO

Assim, o projeto de lei, embora louvável, ao estabelecer políticas públicas, cometendo atribuições ao Poder Executivo, notadamente à secretaria "estadual" de saúde viola a Constituição Federal (Art. 2º e 84, II CR/88), bem como as disposições contidas na Lei Orgânica Municipal (Art.43, III da Lei Orgânica Municipal).

Ante o exposto acima, o parecer é pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei Nº 006/2019

É o parecer.

À Consideração superior.

Paraty, 14 de abril de 2019

Luana de Abreu Petersen
Luana de Abreu Petersen Mendes

Procuradora do Município

Matrícula nº 202.417

Heidy Kirkovits
Heidy Kirkovits
Procuradora Geral
do Município
Mat.: 302.597



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Projeto de Lei nº 006/2019

Dispõe sobre a realização de Exame para detecção de Patologias Oculares (Teste do Olhinho) Detectáveis ao Nascimento no Município de Paraty e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraty, **APROVOU** e eu, prefeito Municipal de Paraty **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Hospital Municipal São Pedro de Alcântara, responsável a realizar exame para o diagnóstico de Patologias Oculares Congênitas, conhecido como teste do Reflexo Vermelho (Teste do Olhinho).

Parágrafo Único – o exame a que se refere o “caput” deste artigo será realizado sob responsabilidade técnica do pediatra ou do oftalmologista da unidade.

Art. 2º- Os resultados positivos de patologias congênitas serão comunicados pelo estabelecimento à Secretaria Estadual de Saúde, visando o desenvolvimento de um banco de dados.

§1º - Na hipótese prevista neste artigo a família da criança será notificada e encaminhada a um centro especializado para tratamento dessas patologias.

§2º - A família do recém-nascido receberá, quando da alta hospitalar, relatório do exame realizado, contendo esclarecimento e orientações sobre a conduta a ser adotada.

APROVADO
 Por 08 votos a favor
— votos contra
 e — abstenção(ões)
 Paraty 15/04/19

 Presidente

APROVADO
 Por 08 votos a favor
— votos contra
 e — abstenção(ões)
 Paraty 15/04/19

 Presidente

RECEBIDO EM
 21/04/19



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 25 de Fevereiro de 2019.

RODRIGO C. DA SILVA PENHA
Rodrigo da Banca - PROS
Vereador

VALCENI DA SILVA TEIXEIRA
Vereador Sanica
PRESIDENTE

APROVADO
Por 06 votos a favor
2 votos contra
e 2 abstenção(ões)
Paraty 15/10/19

Presidente

APROVADO
Por 08 votos a favor
2 votos contra
e 2 abstenção(ões)
Paraty 08/10/19

Presidente



JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente Projeto de Lei é prevenir e tratar precocemente as doenças oftalmológicas em nossas crianças, permitindo uma diminuição no número de casos de problemas agravados por conta de falta ou diagnóstico tardio.

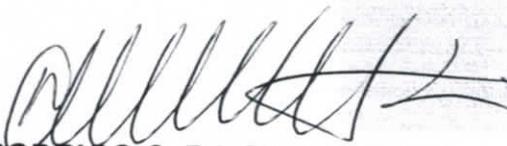
O Teste do Reflexo Vermelho (TRV), também conhecido como "Teste do Olhinho", é um exame que, embora extremamente simples, é capaz de identificar a presença de diversas enfermidades visuais.

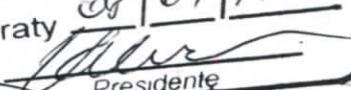
O teste do olhinho é fácil, não dói, não precisa de colírio e é rápido (de dois a três minutos, apenas). Uma fonte de luz sai de um aparelho chamado oftalmoscópio, tipo uma "lanterninha", onde é observado o reflexo que vem das pupilas. Quando a retina é atingida por essa luz, os olhos saudáveis refletem tons de vermelho, laranja ou amarelo.

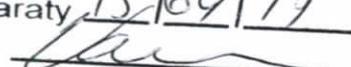
Já quando há alguma alteração, não é possível observar o reflexo ou sua qualidade é ruim, esbranquiçada.

Pelo menos 60% das causas de cegueira ou de grave seqüela visual infantil podem ser prevenidos ou tratáveis se fossem detectadas precocemente, antes de se agravarem. Daí a importância do teste do olhinho.

Sala das sessões, 25 de Fevereiro de 2019.


RODRIGO C. DA SILVA PENHA
Rodrigo da Banca - PROS
Vereador

APROVADO
Por 08 votos a favor
2 votos contra
e 0 abstenção(ões)
Paraty 08/04/19

Presidente

APROVADO
Por 06 votos a favor
2 votos contra
e 0 abstenção(ões)
Paraty 15/04/19

Presidente


VALCENI DA SILVA TEIXEIRA
Vereador Sanica
PRESIDENTE